## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001618-55.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Acidente de Trânsito

Requerente: Jhulieny Brito Juarez

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

**JHULIENY BRITO JUAREZ** propôs ação de indenização de danos materiais e morais em face do **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, alegando que no dia 14.09.2015, por volta das 21h50min, caiu em um buraco na via pública, em local sem sinalização e com iluminação precária, sofrendo uma queda que lhe causou diversos ferimentos e danos a sua motocicleta.

Afirma que em razão do acidente está passando por sessões de fisioterapia no valor de R\$ 80,00 cada, sendo o mínimo de 10 sessões, sofreu prejuízo em sua motocicleta, conforme orçamentos que apresenta, e precisa desembolsar R\$ 12,40 por dia com transporte público para se deslocar entre a casa, o trabalho e a faculdade, per fazendo um total mensal de R\$ 74,40 com condução. Requer o ressarcimento pelo prejuízo material e indenização por dano moral.

A decisão de fl. 50 deferiu a gratuidade de justiça.

Citado (fl. 55), o Município apresentou contestação, aduzindo, em síntese, ilegitimidade passiva, pois o buraco que ocasionou o acidente teria sido decorrente de obra efetuada pelo SAAE, autarquia com personalidade jurídica própria. Requereu a formação de litisconsórcio passivo. No mérito, atribui o acidente à imprudência da autora. Pugna pelo pagamento do menor orçamento de conserto, refuta os gastos alegados e não comprovados, bem como os danos morais.

A autora concorda com a inclusão do SAAE ao polo passivo da ação, o que foi deferido a fl. 89.

O SAAE, citada (fl. 94), contestou o feito, afirmando que no dia 13.09.2015 efetuou reparo na rede, o que demandou recorte de asfalto, para acesso à tubulação subterrânea. Finalizado o trabalho, a área foi coberta por terra compactada, para posterior cobertura por massa asfáltica. Alega que não possui responsabilidade e que os danos são resultantes de culpa da vítima. Subsidiariamente, requer o reconhecimento de culpa concorrente e fixação módica dos danos morais.

Houve réplica às contestações (fls. 82/88 e 112/114).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A preliminar de ilegitimidade arguida pelo Município se confunde com o mérito e será com ele analisada.

O pedido merece parcial acolhimento.

No presente caso, a argumentação da parte autora é baseada na omissão do serviço público, de modo que nesta hipótese cabe somente a responsabilidade subjetiva do Estado.

## Neste sentido:

"Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, pp. 1002-1003).

Sendo assim, para a configuração da responsabilidade administrativa prevista no art. 37, §6°, da Constituição Federal, é necessária a demonstração de três elementos, a saber: a) conduta; b) dano e c) nexo causal entre os precedentes.

Pois bem.

A existência do *buraco* na via pública municipal é incontroversa, pois, além de não negada pela municipalidade nem pelo SAAE, foi demonstrada pelas fotografias e documentos juntados aos autos.

Os acidentes de trânsito decorrente de irregularidade no solo asfáltico (no caso dos autos, recorte no asfalto preenchido por terra, gerando desnível na via) poderiam ser atenuados se o poder público cumprisse com sua obrigação de manter e sinalizar as ruas e avenidas.

O Município é o responsável pela manutenção, conservação e fiscalização das condições das vias públicas municipais, de forma a garantir a segurança e integridade física da população ou, ao menos, na sinalização, alertando a existência de irregularidades evitando, assim, acidentes.

No caso em particular, a responsabilidade também deve ser atribuída ao SAAE, pois o recorte no asfalto foi realizado para a manutenção da rede, deixando o local

impróprio para o tráfego e sem qualquer sinalização.

Ressalte-se que o fato da obra ter sido realizada pelo SAAE em nada atenua a responsabilidade da municipalidade, pois lhe compete a fiscalização, sinalização e manutenção das vias municipais independentemente da causa.

No caso em questão, os documentos colacionados aos autos são claros em demonstrar a conduta omissiva do Município de São Carlos, bem como do SAAE, quanto a manutenção e conservação das vias públicas, especialmente no que toca à sinalização, motivo pelo qual, quando do sinistro, era responsabilidade do poder público, seja pela administração direta, seja, pela administração indireta, as providências necessárias para prevenção de possíveis acidente em decorrência das obras realizadas na via pública.

Sobre o tema em questão, vejamos:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DECORRENTE DE EXISTÊNCIA DE BURACO NA RUA E AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. OMISSÃO ESTATAL PRESENÇA DE PROVAS. 1. Na responsabilidade estatal por omissão, ou "faute du service" imperiosa a prova da culpa do Poder Público inaplicabilidade do artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal à hipótese. 2. Comprovação da culpa anônima e do nexo causal entre a omissão de sinalização, a falta de manutenção adequada da via pública e o acidente automobilístico. Presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil pela "faute du sevice". Sentença (TJSP.Processo: mantida. Recurso desprovido Apelação 00020292420128260383SP 0002029-24.2012.8.26.0383. órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público. Publicação: 29/04/2015. Julgamento: 27 de Abril de 2015. Relator: Nogueira Diefenthäler).

No caso dos autos, restou comprovada a culpa dos requeridos ao não tomarem as precauções necessárias para a manutenção e sinalização do asfalto, imputando-lhes a responsabilidade pelo evento danoso.

As alegações de culpa exclusiva da vítima ou de culpa concorrente, sob o argumento de que a autora estaria em velocidade incompatível para o local veio desacompanhada de provas, certo que tendo os requeridos se omitido de sua obrigação de conservar e sinalizar a via pública, não há como se atribuir a responsabilidade à motorista que trafegava pelo local.

Quanto à reparação dos danos materiais, a procedência do pedido é parcial.

São nítidos os prejuízos causados ao veículo da requerente e para evitar o enriquecimento sem causa da autora, adoto o orçamento de menor valor para o conserto da motocicleta (fls. 44- R\$ 1.082,00).

O mesmo não ocorre com o pedido de ressarcimento pelo valor despendido com transporte público. A autora não comprovou os gastos que realizou e ainda que o acidente não tivesse ocorrido, por certo que ela teria despesas com o transporte em veículo próprio, tais como gasolina além do desgaste natural do uso. Assim, entendo que não está demonstrado o prejuízo material.

No que toca às sessões de fisioterapia, a autora não comprova o nexo de causalidade entre as lesões que a levaram ao tratamento e o acidente. A autora afirmou que um exame de RX comprovou inversão da coluna cervical, havendo o encaminhamento para sessões de fisioterapia. Todavia, não apresentou relatório médico da lesão nem comprovação de que ela decorreu do acidente, sequer juntou o encaminhamento médico para a fisioterapia. A declaração de fl. 41 apenas menciona que a autora possuía dores decorrentes do evento, mas não descreve nenhum lesão física grave, razão pela qual não é suficiente para determinar o nexo causal entre o evento e as lesões que afirma ter sofrido.

Por fim, quanto ao pedido de dano moral, é inegável que a autora sofreu manifesto abalo psíquico em virtude do acidente causado pela má conservação da pista aliada à falta de sinalização.

O acidente lhe causou lesões que a afastaram das atividades cotidianas pelo período de 02 (dois) dias, além de gerar sentimentos negativos, transtorno em sua integridade pessoal, constrangimento, vergonha e desgaste.

Daí porque identificados os danos produzidos na autora, em razão da omissão dos requeridos, não é possível afastar tal condenação.

Nessa ordem, o valor indenizatório de R\$ 5.000,00 mostra-se adequado e razoável para atender os interesses jurídicos atingidos pelo fato lesivo, além do caráter pedagógico que sempre visa combater reiterado comportamento.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PART**E o pedido e CONDENO o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO a pagarem à autora a quantia de R\$ 1.082,00 (mil e oitenta e dois reais) a título de danos materiais e R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

A atualização monetária seguirá a Tabela do TJSP para débitos da Fazenda Pública Modulada e os juros moratórios serão os da Lei nº 11.960/09 (juros aplicados à caderneta de poupança), ambos desde a data do evento (14/09/2015).

Ante a mínima sucumbência da autora, arcarão os requeridos com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% do valor da condenação, dividido *pro rata*, na forma do artigo 85, § 3°, I, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3°, III, do CPC).

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 12 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA